



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 021/2021

EMENTA: “Dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Município de Mirador - Estado do Paraná, para o Quadriênio de 2022 a 2025, e dá outras providências”.

Art. 1º. - Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Mirador, Estado do Paraná, para o quadriênio de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, da Constituição Federal e as disposições da Lei Orgânica do Município, constituída pelos **Anexos I, II, III, IV e V**, constante desta Lei, e será executado nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual de cada exercício financeiro.

§ 1º. - Os Anexos que compõem o Plano Plurianual serão estruturados por Órgãos e Unidades da Estrutura Orçamentária, Demonstrativo das Receitas por Categoria Econômica, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, Despesas por Funções e Sub-Funções e Prioridades e Metas para 2022 a 2025.

§ 2º. - Para fins desta Lei considera-se:

I – Programa – o instrumento de organização da ação governamental visando o alcance dos objetivos pretendidos;

II – Objetivos – os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações de governo;

III – Público Alvo – população, órgão, setor, comunidade, a que se destina o programa;

IV – Projeto/Atividade ou Operações Especiais – a especificação da natureza da ação que se pretende realizar;

V – Ações – O conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas à execução do programa;

VI – Produto – a destinação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VII – Unidade de Medida – a designação que se deve dar à quantificação do produto que se espera obter;

VIII – Metas – os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º. - O Plano Plurianual instituído por esta Lei, traduz as diretrizes e os objetivos do Governo Municipal organizados em Programas locais, projetos e atividades desdobrando-se estes em objetivos, metas e ações regionalizadas procurando atender os diversos segmentos econômico-financeiro e setorial da comunidade.

Art. 3º. - A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada Exercício Financeiro indicará os Programas prioritários a serem incluídos na Lei Orçamentária, sendo que o montante não deverá ultrapassar a previsão das Receitas.



MIRADOR

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º. - O Poder Executivo Municipal poderá alterar, incluindo ou excluindo as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada de cada exercício financeiro. Devendo ser propostos pelo Executivo Municipal através de projetos de Leis específicas.

Art. 5º. - Os valores instituídos no Plano Plurianual estão expressos em reais, valores nominais do exercício da edição da presente Lei e representam estimativas que poderão sofrer adequações segundo a variação média dos indexadores da política nacional, ou por ação expressa da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária e LOA – Lei Orçamentária de cada exercício, ou projeto de Lei específica segundo a condução de adequação da situação econômico - financeiro e tributário do Município de Mirador – Estado do Paraná.

§ 1º. - Caso venha ocorrer alteração ou exclusão de programa, projetos ou atividades, o projeto deverá ser acompanhado de justificativas contendo as razões que motivaram a proposta.

§ 2º. - Ficam autorizados o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal a abrir Créditos Adicionais Suplementares na Lei Orçamentária de cada Exercício, no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total do orçamento de cada entidade, servindo como recursos os definidos no Art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

Art. 6º. – Ficam o Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal autorizados a alterar os valores do **Anexo V** desta Lei, por decreto ou resolução em igual importância respeitando abertura de créditos adicionais suplementares das respectivas alterações orçamentárias.

Art. 7º. - A Estrutura Organizacional dos Órgãos e Unidades a ser utilizada para execução do PPA – Plano Plurianual, estão dispostos no **Anexo I** da presente Lei.

Art. 8º. – A previsão das Receitas por Categoria Econômica, Receita Corrente Líquida, bem como as Despesas por Funções e Subfunções e as Prioridades e Metas para os anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, estão dispostos nos **Anexos II, III, IV e V**, desta Lei.

Art. 9º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2021.

FABIANO MARCOS DA SILVA TRAVAIN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF: 052.989.279-04